



## **NOTA TÉCNICA CONJUNTA**

A Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público – **FRENTAS**, composta pela **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, **Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR**, **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT**, **Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT**, **Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM**, **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA**, **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP**, **Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB** e **Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios – AMAGIS/DF**, entidades de classe de âmbito nacional que congregam mais de 40.000 juizes e membros do Ministério Público em todo o país, em cumprimento a seus deveres institucionais de colaborar com o Supremo Tribunal Federal nos assuntos de interesse comum, apresenta **NOTA TÉCNICA** nos termos que seguem.

A Emenda Constitucional n. 19/1998 deu nova redação ao art. 48 da Constituição da República, criando o regime de subsídios para remuneração dos membros do Poder Judiciário, subsídios estes que seriam fixados por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Divergências de interesses entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário impediram a implantação do regime de subsídios, de tal forma que foi necessário um novo arranjo político, positivado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, segundo o qual a iniciativa do projeto de lei de fixação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não seria mais conjunta; mas sim, somente do Presidente do STF.



Com essa nova redação do art. 48, inciso XV, da Constituição da República, foi possível a implantação efetiva do regime de subsídios, finalmente fixado pela Lei n. 11.143/2005, que fixou a remuneração dos Ministros do STF em R\$ 21.500,00 a partir de 01.01.2005, e, R\$ 24.500,00, a partir de 01.01.2006.

Posteriormente, a Lei n. 12.041/2009 reajustou os subsídios dos Ministros do STF em 5%, a partir de 01.09.2009, e, ainda, 3,88% a partir de 01.02.2010.

Em 2012, a Lei n. 12.771, de 28 de dezembro, fixou os subsídios dos Ministros do STF em R\$ 28.059,29, a partir de 01.01.2013, R\$ 29.462,25, a partir de 01.01.2015 e R\$ 30.935,36, a partir de 01.01.2015. Essa mesma lei previu que a partir de 01.01.2016 haveria recuperação do poder aquisitivo desses subsídios.

Entretanto, a Lei n. 13.091/2015, não obstante tenha aumentado o valor dos subsídios dos Ministros do STF para R\$ 33.763,00 a contar de 1º de janeiro de 2015, revogando o valor anteriormente fixado pela Lei n. 12.771/2012, houve por bem ignorar a criação de uma ferramenta de recuperação do poder aquisitivo dos subsídios.

Embora, efetivamente, não haja um índice oficial de inflação no país, índice esse que estabeleceria qual a correção monetária devida, os órgãos econômicos tratam o IPCA como o índice oficial de inflação. Para a verificação da verdade dessa assertiva, basta um exame no sítio do Governo do Brasil, na Internet (<<http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/mercado-financeiro/inflacao>>).

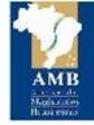
Assim, passaremos a apresentar um paralelo entre os índices de reajuste dos subsídios dos Ministros do STF e os índices do IPCA, a partir de 01.01.2006, início das perdas salariais.



Data do reajuste	Valor do subsídio	Índice de reajuste acumulado desde 01/01/2006	IPCA acumulado desde 01/01/2006	Perdas acumuladas pelo IPCA de 01/01/2006 até a data do reajuste	Valor do subsídio se corrigido integralmente pelo IPCA
01/01/2006	R\$ 24.500,00				
01/09/2009	R\$ 25.725,00	1,050000	1,170748	1,1149985175	R\$ 28.683,34
01/02/2010	R\$ 26.723,13	1,090740	1,201372	1,1014279948	R\$ 29.433,60
01/01/2013	R\$ 28.059,29	1,145277	1,424677	1,2439585557	R\$ 34.904,59
01/01/2014	R\$ 29.462,25	1,2025408163	1,5042464593	1,2508901477	R\$ 36.854,04
01/01/2015	R\$ 33.763,00	1,3780816327	1,6116156151	1,1694630977	R\$ 39.484,58
01/01/2016	R\$ 33.763,00	1,3780816327	1,7841520413	1,2946635373	R\$ 43.711,73
01/01/2017	R\$ 33.763,00	1,3780816327	1,8796758105	1,3639800183	R\$ 46.052,06
01/01/2018					

Considerando-se que a inflação de 2017 tem como meta o percentual de 4,5%, com tolerância de 2% para mais ou para menos (Resolução 4.419, de 25/06/2015, do BANCO CENTRAL. Disponível em: <https://goo.gl/a3cxN6>), meta revista para 3,6% (<https://goo.gl/jEGypj>).

Pelos motivos expostos, temos como razoável se estipular que o IPCA de 2017 será o índice de 3,6%.

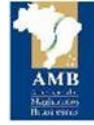


Por essa razão, as perdas salariais acumuladas em janeiro/2017 atingiram o percentual de 41,30832989%, considerando-se o subsídio fixado pela Lei n. 13.091/2015, R\$ 33.763,00 a partir de 01/01/2015.

Para a efetiva reposição das perdas salariais, considerando-se que o IPCA de 2017 se mantenha no percentual de 3,6%, seria necessário que o subsídio de janeiro/2018 fosse fixado em R\$ 47.709,93.

Eis o novo quadro comparativo, observando-se a reposição das perdas salariais acumuladas:

<b>Data do reajuste</b>	<b>Valor do subsídio</b>	<b>Índice de reajuste acumulado desde 01/01/2006</b>	<b>IPCA acumulado desde 01/01/2006</b>	<b>Perdas acumuladas pelo IPCA de 01/01/2006 até a data do reajuste</b>	<b>Valor do subsídio se corrigido integralmente pelo IPCA</b>
01/01/2006	R\$ 24.500,00				
01/09/2009	R\$ 25.725,00	1,050000	1,170748	1,1149985175	R\$ 28.683,34
01/02/2010	R\$ 26.723,13	1,090740	1,201372	1,1014279948	R\$ 29.433,60
01/01/2013	R\$ 28.059,29	1,145277	1,424677	1,2439585557	R\$ 34.904,59
01/01/2014	R\$ 29.462,25	1,2025408163	1,5042464593	1,2508901477	R\$ 36.854,04
01/01/2015	R\$ 33.763,00	1,3780816327	1,6116156151	1,1694630977	R\$ 39.484,58
01/01/2016	R\$ 33.763,00	1,3780816327	1,7841520413	1,2946635373	R\$ 43.711,73
01/01/2017	R\$ 33.763,00	1,3780816327	1,8796758105	1,3639800183	R\$ 46.052,06



01/01/2018	R\$	1,3780816327	1,9473441397	1,4130832989	R\$ 47.709,93
	33.763,00				

Na apuração dos índices do IPCA acumulado foi utilizada a metodologia do “Número Índice” do mês, que em dezembro/1993 era igual a 100. Nesse método divide-se o “número índice” do mês subsequente ao período cuja inflação se deseja apurar pelo “número índice” do mês do início do período. Exemplificando-se: para apurar a inflação do período de 01/01/2006 a 31/08/2009, divide-se o “número índice” do mês de setembro/2009 pelo “número índice” de janeiro/2006. Assim teremos  $2985,83 / 2550,36 = 1,170748$ , que é o índice de inflação do IPCA acumulado entre 01/01/2006 e 31/08/2009, inclusive.

Foram utilizados os seguintes números índices na elaboração dos cálculos aqui expostos:

Janeiro/2006	2550,36	
Setembro/2009	2985,83	
Fevereiro/2010	3063,93	
Janeiro/2013	3633,44	
Janeiro/2014	3836,37	
Janeiro/2015	4110,20	
Janeiro/2017	4793,85	
Janeiro/2018	4966,4286	Previsão de inflação de 3,6% para IPC-A em 2017.

Na minuta de projeto de lei que apresentamos a seguir utilizamos a mesma sistemática do Projeto de lei n. 7.749-A, de 2010, de origem do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vale dizer, a estipulação de valores para os subsídios, e não de percentuais de reajuste, para evitar suposições de indexação dos subsídios ou mesmo da economia.



## **PROJETO DE LEI N., de 2017 (Do Supremo Tribunal Federal)**

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de R\$ 47.709,93 (quarenta e sete mil, setecentos e nove reais e noventa e três centavos) a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

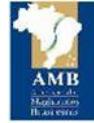
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da República.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O anteprojeto que se apresenta tem por escopo a revisão do subsídio da magistratura de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Para tanto, o art. 1º fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 47.709,93 (quarenta e sete mil, setecentos e nove reais e noventa e três centavos) a partir de 1º de



janeiro de 2018. O valor é resultante da aplicação do percentual de 41,30832989% ao atual subsídio.

O índice, por sua vez, representa o acúmulo do IPCA de 2006 a 2016 (87,967581%) e da projeção do Governo Federal para o IPCA de 2017 (3,6%), já descontados os índices de reajustes concedidos pela Lei n. 12.041/2009, de 5% em 01/09/2009 e 3,88% em 01/02/2010; pela Lei n. 12.771/2012, de 5% em 01/01/2013 e 5% em 01/01/2014; e, finalmente, pela Lei n. 13.091/2015, de 14,597476%, em 01/01/2015.

O índice, por sua vez, preserva o poder aquisitivo do subsídio em face da meta de inflação do Governo Federal para 2017 (3,6%, com variação de 2% para mais ou para menos).

Cumpra destacar que a recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal/88, em seu art. 37, X, na medida em que o mencionado dispositivo assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país num determinado intervalo de tempo:

“Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

O impacto da proposta é de R\$ ..... (.....) no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de R\$ ..... (.....) no Poder Judiciário da União, tendo em vista o disposto no art. 93, V, da Constituição Federal.

Brasília, .... de .... de 2017.

Brasília, de de 2017.



Termos em que pede deferimento,

Brasília, 12 de julho de 2017.

**Roberto Carvalho Veloso**  
**Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) - Coordenador da Frente**  
**Associativa da Magistratura e do Ministério Público – FRENTAS**

**Norma Angélica Cavalcanti**  
**Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**

**Guilherme Guimarães Feliciano**  
**Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)**

**Ângelo Fabiano Farias da Costa**  
**Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)**



**Jayme Martins de Oliveira Neto**  
**Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)**

**José Robalinho Cavalcanti**  
**Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)**

**Elísio Teixeira Lima Neto**  
**Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)**

**Clauro Roberto de Bortoli**  
**Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)**

**Fábio Francisco Esteves**  
**Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios (AMAGIS-DF)**